



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Parecer Opinativo nº 64883497/2025-CPL/SELOG/SR/PF/PR

Processo: **08391.000257/2024-01**

Assunto: **DECISÃO RECURSOS DECISÃO PRELIMINAR - PEP MARINGÁ - CHAMAMENTO PÚBLICO N° 01/2025-SR/PF/PR**

Recorrente: **DCL SHOPPING CENTER LTDA (SHOPPING CIDADE).**

Recorrido: **CONSORCIO EMPREENDEDOR CATUAÍ (SHOPPING CATUAÍ).**

1. DA LICITAÇÃO

1.1. Trata-se do Chamamento Público nº 01/2025 desta Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, que tem objeto a instalação de 1 POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE - **PEP DPF/MARINGÁ** em um dos *Shoppings Centers* localizados na cidade, com expectativa de movimento diário de 300 requerentes/dia efetivamente atendidos, mediante disponibilização gratuita de área mínima de 140m², e demais condições e quantidades estabelecidas no Edital e seus Anexos.

1.2. A licitação é realizada com fundamento na Lei nº 14.133/21, com Edital publicado em 29/04/2025 e sessão pública agendada para o dia 27/05/2025, às 09:30h, na Sala de Reuniões da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná, onde reuniu-se o agente de contratação, juntamente com a Banca de Avaliação, designada pela Portaria nº 2095/2025-SR/PF/PR (40805122), sem comparecimento de representantes dos participantes.

1.3. Na data e hora agendada foi realizada a sessão de julgamento das propostas e habilitação, conforme detalhado na Ata da Sessão Pública (61309467), tendo participado os seguintes licitantes: 1) DCL SHOPPING CENTER LTDA (SHOPPING CIDADE) - CNPJ n. 23.509.947/0001-28; e 2) CONSORCIO EMPREENDEDOR CATUAÍ (SHOPPING CATUAÍ) - CNPJ n. 15.086.078/0001-48.

1.4. Os envelopes de ambos os participantes, devidamente lacrados, foram abertos pelo agente de contratação, cuja proposta que, de antemão, totalizou maior pontuação, ou seja, a do SHOPPING CATUAÍ, com 904,7 pontos, foi repassada, juntamente com seus anexos, aos presentes para conferência. De acordo com a análise da equipe técnica, o SHOPPING CATUAÍ atendeu aos requisitos constantes no Edital e seus anexos, confirmado a somatória de pontos informados na proposta conforme layout e demais documentos comprobatórios encaminhados pela empresa.

1.5. Em seguida, optou-se pela análise da proposta e verificação da pontuação informada pelo SHOPPING CIDADE, 666 pontos, visando confirmar sua classificação em segundo lugar. Assim, foram repassados os documentos correspondentes para conferência e análise da documentação pelos presentes, confirmado que sua proposta restou classificada em segundo lugar.

1.6. Concluída a conferência da proposta, bem como análise minuciosa das documentações de ordem técnica das Empresas, a Comissão declarou classificada em primeiro lugar a proposta apresentada por SHOPPING CATUAÍ, passando-se a análise de sua documentação de habilitação.

1.7. O SHOPPING CATUAÍ foi habilitado por entendido a Comissão que atendeu à todos os requisitos estabelecidos no Edital da Licitação, e declarado vencedor do presente Chamamento Público, restando apto para a contratação.

1.8. Após a declaração do vencedor, todos os documentos encaminhados por ambos os participantes foram rubricados pelos presentes, digitalizados e disponibilizados no Portal da Polícia Federal, juntamente com a respectiva Ata de Julgamento e Habilitação, para conhecimento dos

interessados. As Empresas também foram informadas sobre o resultado de julgamento via e-mail (61689034/61690341).

1.9. Nos termos do item 4.5 do Edital, o resultado foi publicado no Diário Oficial da União e no Portal da PF, iniciando-se o prazo de 03 (três) dias para interposição de eventuais recursos.

1.10. O recorrente, SHOPPING CIDADE, apresentou tempestivamente o seu recurso, conforme doc. SEI n. 61780910. O recorrido foi notificado para apresentar as contrarrazões de recurso, também dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme item 4.6.4 do Edital (61781174), e as apresentou, tempestivamente, conforme doc. SEI n. 64795739.

2. DO RECURSO CONTRA DECISÃO PRELIMINAR

2.1. A integralidade das razões recursais apresentadas pelo SHOPPING CIDADE constam do doc. SEI n. 61780910, alegando e, ao fim, requerendo, em suma:

2.1.1. Que a proposta do SHOPPING CIDADE melhor atende às exigências expressas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), especialmente no tocante à localização e acessibilidade da área destinada à instalação do PEP, pois se encontra no térreo, em ambiente de alta circulação e ampla visibilidade pública, atendendo plenamente os requisitos de acessibilidade, fluxo e conforto exigidos pelo Edital e pelos documentos técnicos;

2.1.2. Que a área ofertada pelo recorrido está localizada em mezanino, o qual diverge da área solicitada em Edital, que exige espaço amplo para o fluxo de pessoas e infraestrutura de acessibilidade;

2.1.3. Que, embora o Edital admita a instalação do PEP em pavimentos superiores, essa possibilidade está condicionada a que o espaço esteja inserido em área de circulação ampla, com visibilidade e fácil acesso ao público; e

2.1.4. Ao final, requer o recebimento e processamento do recurso, a suspensão dos efeitos do resultado preliminar, até decisão final, a reavaliação da proposta técnica apresentada pelo recorrido, à luz dos critérios objetivos do ETP, e a revisão do resultado preliminar com a reclassificação de sua proposta.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

3.1. A integralidade das contrarrazões (impugnação aos recursos) apresentados pelo SHOPPING CATUAÍ constam do doc. SEI n. 64795739, alegando e, ao fim, requerendo, em suma:

3.2. Que o Edital não veda a instalação do PEP em pavimento diverso do térreo e tampouco prestigia as áreas ofertadas neste pavimento em detrimento dos demais;

3.3. Que o espaço ofertado pelo Recorrido não está situado em mezanino, mas no segundo andar do empreendimento, o qual conta com plena acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida através de elevadores próximos e devidamente sinalizados;

3.4. Que suas imediações permitem não apenas a circulação de grande fluxo de pessoas, como também a eventual acomodação de público em espera para atendimento no PEP;

3.5. Que o recorrente não apresentou nenhum elemento de ordem técnica ou jurídica capaz de desabonar a proposta do recorrido;

3.6. Inserção de plantas e imagens que comprovam suas alegações; e

3.7. Ao final, requer que seja desprovido o recurso para manutenção da decisão preliminar que o declarou vencedor do Chamamento Público, e o prosseguimento dos trâmites necessários visando a assinatura do contrato.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

4.1. Exigência de fluxo e circulação de pessoas: interpretação adequada do Edital e do ETP:

4.1.1. O ponto central da controvérsia gira em torno da insuficiência de fluxo de pessoas no local ofertado pelo SHOPPING CATUAÍ. De fato, o ETP e o Termo de Referência (TR) estabelecem como

critério essencial que o espaço cedido esteja situado em área que admita, em suas imediações, a circulação regular do público em volume compatível com a capacidade máxima prevista, de até 300 pessoas por dia.

4.1.2. O item 4.5 do Termo de Referência dispõe expressamente:

“O Posto de Emissão de Passaportes deverá ser instalado em áreas do shopping que admitam em suas imediações regularmente a circulação do público e espera de pessoas em suas capacidades máximas previstas, que é de 300 pessoas ao dia.”

4.1.3. O ETP, em sua fundamentação técnica, reforça:

“(...) próximo à área que permita grande circulação e espera de pessoas, vez que nos casos de comparecimento simultâneo de muitos requerentes para retirada de passaporte (...) poderá ocorrer concentração de pessoas acarretando desconforto aos usuários se a área não possibilitar o grande fluxo de pessoas e não contar com adequada área de espera quando necessária.”

4.1.4. Dessa forma, não se exige que o local específico da instalação do posto concentre por si só todo o fluxo de usuários do shopping, mas sim que esteja inserido em um ambiente que, em suas imediações, admita regularmente essa circulação.

4.1.5. É justamente esse o caso da área ofertada pelo SHOPPING CATUAÍ. Conforme demonstrado nas contrarrazões e na documentação recebida:

- O local está situado no segundo piso, com acesso direto pelos elevadores localizados junto à praça de alimentação e ao corredor dos cinemas, as regiões de maior circulação do empreendimento;
- Estão disponíveis três espaços complementares para acomodação do público:
- 35 assentos na recepção do próprio PEP;
- 50 assentos no hall térreo do elevador de acesso;
- 945 assentos na praça de alimentação, próxima ao futuro posto;
- O empreendimento conta com fluxo médio de 583 mil visitantes por mês, com abrangência regional (45% vindos de cidades vizinhas), evidenciando sua alta capacidade de atrair e receber grande público;
- Ainda que o PEP não funcione por agendamento para retirada de passaportes, o local possui áreas de espera adequadas, inclusive em horários de pico, conforme comprovado pelas plantas e imagens apresentadas.

4.1.6. É igualmente relevante assinalar que as disposições contidas no ETP encontram-se inteiramente alinhadas com os critérios objetivos fixados no Edital e no TR, não havendo qualquer contradição ou incongruência entre esses instrumentos.

4.1.7. O ETP, como etapa essencial da fase preparatória do procedimento, possui a finalidade de justificar a necessidade da contratação e propor diretrizes técnicas preliminares para subsidiar a modelagem do certame, conforme previsto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4.1.8. No presente caso, os parâmetros técnicos propostos no ETP - como a exigência de que a área cedida esteja localizada em ambiente que, em suas imediações, comporte circulação e acomodação regular de até 300 pessoas por dia - foram integralmente incorporados e objetivamente traduzidos nos itens correspondentes do TR (notadamente item 4.5) e do Edital, tornando-se, assim, regras vinculantes e verificáveis durante a análise das propostas.

4.1.9. O critério de julgamento, portanto, não se apoiou em subjetivismos ou interpretações isoladas do ETP, mas sim em elementos objetivos expressamente previstos nos documentos convocatórios, especialmente quanto à localização, acessibilidade, infraestrutura e suporte operacional da área ofertada.

4.1.10. Portanto, o requisito de fluxo e circulação de pessoas nas imediações do posto foi plenamente atendido pelo SHOPPING CATUAÍ.

4.2. **Localização no pavimento superior: admissibilidade e acessibilidade plena:**

4.2.1. Outro ponto do recurso refere-se ao fato de o espaço estar localizado no pavimento superior (referido pela recorrente como “mezanino”). Aqui também o argumento não se sustenta.

4.2.2. O Edital, o TR e o ETP não impõem qualquer vedação quanto à instalação do posto em andares superiores, desde que sejam atendidas as normas de acessibilidade universal, o que foi feito.

4.2.3. O SHOPPING CATUAÍ demonstrou possuir:

- Elevadores amplos, com capacidade para até 22 pessoas;
- Sinalização adequada;
- Cumprimento das normas da Lei nº 10.098/2000, da Lei nº 13.146/2015, do Decreto nº 5.296/2004 e da NBR 9050/ABNT.

4.2.4. A Banca de Avaliação, ao analisar os elementos constantes dos autos e especialmente a proposta técnica do SHOPPING CATUAÍ, concluiu, de forma fundamentada, que a área ofertada para a instalação do PEP, localizada no segundo pavimento do empreendimento, está situada em imediações que regularmente comportam elevado fluxo de pessoas, conforme exigido no item 4.5 do TR.

4.2.5. A análise técnica considerou não apenas a planta do local ofertado, mas o contexto espacial mais amplo - ou seja, o entorno imediato da área proposta - o qual está inserido entre os principais polos de movimentação do Shopping: a praça de alimentação, o corredor do cinema e o centro de eventos, conforme claramente demonstrado nas contrarrazões apresentadas pelo recorrido, com o suporte de imagens, mapas internos e registros fotográficos.

4.2.6. Esses elementos evidenciam que o espaço, embora situado em pavimento superior, não se encontra isolado ou em região de baixa circulação, mas sim plenamente integrado a uma malha de deslocamento interno de alta densidade de público, atendendo à finalidade do certame de garantir acessibilidade, conforto e funcionalidade aos usuários do serviço de passaporte.

4.2.7. Importa destacar, ainda, que todos os elementos técnicos utilizados na defesa da proposta do SHOPPING CATUAÍ foram devidamente demonstrados nas contrarrazões apresentadas, de forma visual, com fotografias, imagens e plantas arquitetônicas das imediações e representações gráficas de acessos internos, os quais permitiram à comissão avaliar com clareza não apenas a localização e a estrutura da área ofertada, mas, sobretudo, o contexto espacial em que ela se insere dentro do empreendimento comercial.

4.2.8. As plantas revelam com precisão os trajetos de acesso ao local proposto para o PEP, indicando a existência de elevadores amplos e sinalizados, localizados em pontos estratégicos do shopping - junto à praça de alimentação e ao corredor do cinema, ambos notoriamente conhecidos como áreas de grande circulação de pessoas.

4.2.9. Além disso, as imagens ilustram a existência de áreas de espera com assentos organizados no hall térreo, na recepção do posto e na praça de alimentação, evidenciando que o ambiente comporta, com folga, os picos de concentração previstos de até 300 pessoas por dia, conforme estimado nos documentos técnicos do certame.

4.2.10. Assim, não se verifica qualquer obstáculo físico ou legal à escolha da área ofertada, tampouco violação a princípios como o da supremacia do interesse público ou da acessibilidade.

4.3. Avaliação técnica e regularidade do julgamento:

4.3.1. Além do atendimento aos critérios materiais do Edital, o julgamento da comissão técnica foi amplamente motivado e baseado em critérios objetivos. A proposta do SHOPPING CATUAÍ obteve 907,7 pontos, contra 666 pontos atribuídos ao Shopping Cidade.

4.3.2. Essa pontuação superior não decorreu apenas da localização, mas da análise global da proposta, considerando:

- Infraestrutura oferecida;
- Layout proposto;
- Serviços agregados;
- Apoio operacional;
- Condições técnicas.

4.3.3. A documentação de habilitação também foi considerada regular pela comissão, sem qualquer vício que justifique a revisão da decisão.

5. DA DECISÃO

5.1. Assim, pelo exposto neste documento, e considerando os documentos apresentados na sessão pública de julgamento de proposta e habilitação do Chamamento Público nº 01/2025, o Agente de Contratação e a Banca de Avaliação, DECIDEM por manter a decisão contida na Ata da Sessão Pública

61309467, em que o SHOPPING CATUAÍ foi declarado vencedor da licitação, vez que atendeu de forma plena aos requisitos técnicos e legais exigidos, incluindo os critérios de fluxo de pessoas, acessibilidade, infraestrutura e suporte ao atendimento do PEP.

5.2. Ainda, esta equipe entende não haver fundamento jurídico ou técnico que justifique a revisão do julgamento. Porém, esta decisão ultrapassa sua competência.

5.3. Assim, com base no art. 165 § 2º da Lei nº 14.133/2021, no item 4.8.1 do Edital e demais fundamentos aqui expostos, esta equipe se manifesta pelo não provimento ao recurso administrativo interposto pelo SHOPPING CIDADE, e pela manutenção da decisão preliminar que declarou o SHOPPING CATUAÍ como vencedor do Chamamento Público nº 01/2025-SR/PF/PR.

5.4. Evolua-se os autos ao Senhor Ordenador de Despesas, na condição de autoridade superior, para decisão do recurso e contrarrazões apresentados.

ÁADAMO HENRIQUE LOUZADA
Agente de Contratação

CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Membro Técnico da Comissão

LEANDRO BAHL
Membro de Engenharia da Comissão

LUCIANO CASTILHO ASSUMPÇÃO
Membro de TI da Comissão

RAQUEL LAUTERT
Membro Administrativa da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **ÁADAMO HENRIQUE LOUZADA, Agente Administrativo(a)**, em 12/06/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL LAUTERT, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 12/06/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO BAHL, Agente de Polícia Federal**, em 12/06/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Federal**, em 12/06/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CASTILHO ASSUMPCAO, Agente de Telecomunicações e Eletricidade**, em 12/06/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=64883497&crc=5D3E1E04.
Código verificador: **64883497** e Código CRC: **5D3E1E04**.

Referência: Processo nº 08391.000257/2024-01

SEI nº 64883497



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/PR

Assunto: **ENCAMINHA PARECER OPINATIVO REF. RECURSO**

Destino: **SELOG/SR/PF/PR**

Processo: **08391.000257/2024-01**

Interessado: **DPF/MGA/PR**

1. Trata-se do Chamamento Público nº 01/2025 desta Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, que tem objeto a instalação de 1 POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE - **PEP DPF/MARINGÁ** em um dos *Shoppings Centers* localizados na cidade, com expectativa de movimento diário de 300 requerentes/dia efetivamente atendidos, mediante disponibilização gratuita de área mínima de 140m², e demais condições e quantidades estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2. Na data e hora agendada foi realizada a sessão de julgamento e habilitação conforme detalhado na Ata da Sessão Pública, juntada a este processo no documento SEI 61309467, tendo participado os seguintes licitantes: 1) DCL SHOPPING CENTER LTDA (SHOPPING CIDADE) - CNPJ n. 23.509.947/0001-28; e 2) CONSORCIO EMPREENDEDOR CATUAÍ (SHOPPING CATUAÍ) - CNPJ n. 15.086.078/0001-48, restando vencedor o SHOPPING CATUAÍ.

3. O licitante não vencedor apresentou recurso de forma tempestiva, conforme doc. SEI n. 61780910, sendo o recorrido notificado para apresentar as contrarrazões de recurso (impugnação aos recursos), que assim o ver, também de forma tempestiva, conforme doc. SEI n. 64795739.

4. O Agente de Contratação e a Banca de Avaliação, de forma conjunta, opina por manter a decisão provisória que declarou o SHOPPING CATUAÍ o vencedor do certame, conforme razões constantes no "Parecer Opinativo (64883497)", razão pela qual o processo deve ser submetido ao Senhor Ordenador, na condição de autoridade superior, nos termos do §2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21, para decisão dos recursos e contrarrazões apresentados.

5. Pelo exposto, encaminho para conhecimento, com sugestão de envio ao Ordenador de Despesas, para decisão quanto ao recurso apresentado, relativo ao Chamamento Público nº 01/2025-SR/PF/PR, no prazo de 10 dias.

ÁADAMO H. LOUZADA
Agente Administrativo
CPL/SELOG/SR/PF/PR

DESPACHO SELOG/SR/PF/PR

1. Ciente e de acordo com o "Parecer Opinativo (64883497)", que sugere a manutenção da decisão contida na Ata da Sessão Pública (61309467).
2. Encaminhe-se ao Senhor Ordenador de Despesas, na condição de autoridade superior, nos termos do §2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21, para decisão do recurso e contrarrazões apresentados, no prazo de 10 dias; e/ou outros atos que entender cabíveis.

MOZART PERSON FUCHS
Delegado de Polícia Federal
Chefe do SELOG/SR/PF/PR



Documento assinado eletronicamente por **ADAMO HENRIQUE LOUZADA, Agente Administrativo(a)**, em 12/06/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MOZART PERSON FUCHS, Chefe de Setor**, em 12/06/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=64883547&crc=694EAA9A.
Código verificador: **64883547** e Código CRC: **694EAA9A**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ - SR/PF/PR

Assunto: **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ESCOLHA DE NOVO ESPAÇO PARA O FUNCIONAMENTO DO PEP MARINGÁ**

Destino: **UCI/SR/PF/PR**

Processo: **08391.000257/2024-01**

Interessado: **DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ - DPF/MGA/PR**

1. Trata-se de Contratação de Centro Comercial de Compras Multimarcas (shopping center), para a instalação de Posto de Emissão de Passaportes (PEP), na cidade de Maringá/PR, compreendendo a disponibilização gratuita do ambiente de atendimento, da infraestrutura e dos serviços necessários para plena operação das atividades de atendimento do público requerente de passaporte em centro de compras multimarcas.

2. De ordem, encaminhe-se o presente para manifestação preliminar da Unidade de Controle Interno (UCI/SR/PF/PR).

3. Após, ao Superintendente Regional para deliberação.

Fabíola C. DONIAK Sponchiado
Escrivã de Polícia Federal
GAB/SR/PF/PR



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA DONIAK SPONCHIADO, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 13/06/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=65431094&crc=05EBFF2A.

Código verificador: **65431094** e Código CRC: **05EBFF2A**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO: UCI/SR/PF/PR

Assunto: DECISÃO RECURSOS HABILITAÇÃO - PEP MARINGÁ - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025-SR/PF/PR.

Destino: SR/PF/PR

Processo: 08391.000257/2024-01

Interessado: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ - DPF/MGA/PR

1. Trata-se da decisão dos recursos e habilitação técnica do CONSORCIO EMPREENDEDOR CATUAÍ (SHOPPING CATUAÍ) - CNPJ n. 15.086.078/0001-48., do processo de Chamamento Público Nº 01/2025-SR/PF/PR, que tem por objeto a instalação de 1 POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE - PEP DPF/MARINGÁ em um dos *Shoppings Centers* localizados na cidade, com expectativa de movimento diário de 300 requerentes/dia efetivamente atendidos, mediante disponibilização gratuita de área mínima de 140m², nas condições e quantidades estabelecidas no Edital e seus Anexos (SEI 40918237).

2. Preliminarmente, registra-se que a presente análise tem o objetivo de assessorar o dirigente nos temas integridade pública, gestão de riscos e controles internos, com fulcro no artigo 6º, V da Instrução Normativa nº 252, de 28 de junho de 2023, não implicando em ratificação ou validação dos atos que compõem a realização pública e não envolvendo análise técnica e jurídica do procedimento, os quais são de responsabilidade das áreas envolvidas, especialmente, na atual etapa, da Comissão Especial de Licitações, de acordo com suas competências legais.

3. Ademais, cumpre ressaltar que, quanto aos aspectos técnicos, especialmente à análise da documentação e ao atendimento aos requisitos exigidos no chamamento público, cabe à área técnica avaliar e decidir se os documentos e as informações apresentadas estão em conformidade com as exigências apresentadas no Edital e seus anexos, tendo em vista que esta UCI/SR/PF/PR não detém competência ou conhecimento técnico para essa análise, no entanto, tem o papel de indicar e recomendar que os atos e normativos que se vinculam à matéria sejam cumpridos.

4. Verifica-se dos autos a realização da sessão pública, em 27/05/2025, conforme a Ata da Sessão Pública e Habilitação (SEI 61309467), onde foram realizados os procedimentos relativos ao Chamamento Público Nº 01/2025-SR/PF/PR, quando participaram os seguintes licitantes: 1) DCL SHOPPING CENTER LTDA (SHOPPING CIDADE - CNPJ n. 23.509.947/0001-28; e 2) CONSORCIO EMPREENDEDOR CATUAÍ (SHOPPING CATUAÍ) - CNPJ n. 15.086.078/0001-48.

5. O agente de contratação/pregoeiro no documento SEI 64883497, discorre sobre os fatos ocorridos durante a sessão de julgamento das propostas e habilitação.

6. Ainda, concluída a conferência da proposta, bem como análise minuciosa das documentações de ordem técnica e documentos de habilitação a Comissão habilitou e declarou vencedora a proposta apresentada por CONSORCIO EMPREENDEDOR DO CATUAI SHOPPING CENTER MARINGA, CNPJ 15.086.078/0001-48.

7. Consta-se, do presente processo, que o licitante inabilitado (DCL SHOPPING CENTER LTDA (SHOPPING CIDADE) apresentou a intenção de recorrer da decisão. As informações quanto aos recursos, ao mérito, ao pedido e à decisão encontram-se detalhadas no documento SEI 64883497.

8. Do Parecer SEI 64883497, a Comissão decide *"por manter a decisão contida na Ata da Sessão Pública 61309467, em que o SHOPPING CATUAÍ foi declarado vencedor da licitação, vez que*

atendeu de forma plena aos requisitos técnicos e legais exigidos, incluindo os critérios de fluxo de pessoas, acessibilidade, infraestrutura e suporte ao atendimento do PEP."

9. Tempestivamente, orienta-se observar o disposto no Parecer Jurídico n. 00441/2024/ADV-ESTRATÉGICO/E-CIU/SSEM/CGU/AGU (SEI 38186566), quanto à formalização da contratação:

(...)

10. *Não se deve confundir o chamamento público com a contratação direta (...)*

11. *O Chamamento Público, de modo geral, tem dois objetivos específicos. O primeiro é assegurar a isonomia, possibilitando que todos conheçam a necessidade administrativa e possam ofertar propostas para que a Administração verifique a viabilidade ou não de realizar licitação. O segundo é possibilitar o levantamento das condições do mercado e alternativas de contratação.*

(...)

16. *Lembra-se que deve a Administração estar atenta ao resultado do Chamamento Público, pois dele podem resultar duas situações distintas, quais sejam:*

a) *Ao final do procedimento, se existir mais de um inscrito, declara-se vencedor do chamamento o que tiver a maior pontuação (critérios definidos na minuta de edital e em seus anexos), sendo com ele firmado o Termo de comodato;*

b) *Ao final do procedimento, se existir apenas um inscrito, será firmado também Termo de Comodato, mas fundamentado na Inexigibilidade de Licitação prevista no caput, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, devendo o procedimento ser instruído com os documentos relacionados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, no que for pertinente ao presente caso, para somente após tal proceder formalizar o termo de comodato.*

10. Considerando as informações e documentos constantes dos autos, esta UCI/SR/PF/PR entende que o processo está apto ao prosseguimento, nos termos do item 1 do Despacho SELOG/SR/PF/PR - SEI 64883547, desde que observado o item 9 supra.

11. Encaminhe-se ao Ordenador de Despesas para conhecimento e decisão quanto à manifestação pelo não provimento ao recurso administrativo interposto pelo DCL SHOPPING CENTER LTDA (SHOPPING CIDADE, e pela manutenção da decisão preliminar que declarou o CONSÓRCIO EMPREENDEDOR CATUAÍ (SHOPPING CATUAÍ) - CNPJ n. 15.086.078/0001-48 como vencedor do Chamamento Público nº 01/2025-SR/PF/PR.

LETICIA LENZI

Agente de Polícia Federal

Unidade de Controle Interno da SR/PF/PR



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA LENZI, Agente de Polícia Federal**, em 18/06/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=65638837&crc=F5C8C5CE.

Código verificador: **65638837** e Código CRC: **F5C8C5CE**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ - SR/PF/PR

Assunto: **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ESCOLHA DE NOVO ESPAÇO PARA O FUNCIONAMENTO DO PEP MARINGÁ**

Destino: **SELOG/SR/PF/PR**

Processo: **08391.000257/2024-01**

Interessado: **DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ - DPF/MGA/PR**

1. Trata-se de processo referente ao Chamamento Público nº 01/2025-SR/PF/PR, cujo objeto é a instalação de um Posto de Emissão de Passaporte (PEP) em Shopping Center localizado na cidade de Maringá/PR, com atendimento estimado de 300 requerentes/dia, mediante cessão gratuita de área mínima de 140m², conforme condições estabelecidas no Edital (SEI 40918237).

2. Ciente do Parecer Opinativo CPL/SELOG/SR/PF/PR (64883497), Despacho CPL/SELOG/SR/PF/PR 64883547 e Despacho UCI/SR/PF/PR 65638837.

3. A sessão pública foi realizada em 27/05/2025, conforme Ata SEI 61309467, com a participação das empresas: DCL SHOPPING CENTER LTDA (CNPJ nº 23.509.947/0001-28) e CONSÓRCIO EMPREENDEDOR CATUAÍ (CNPJ nº 15.086.078/0001-48).

4. Concluída a análise da proposta e da documentação de habilitação, a Comissão Especial de Licitação declarou vencedora a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO EMPREENDEDOR CATUAÍ, conforme decisão motivada no Parecer Opinativo (64883497), que conclui pelo atendimento pleno aos requisitos técnicos e legais exigidos no edital, incluindo critérios de fluxo de pessoas, acessibilidade, infraestrutura e suporte ao PEP.

5. Foi interposto recurso, pela empresa DCL SHOPPING CENTER LTDA, o qual está devidamente apreciado, conforme registrado no mesmo parecer da Comissão, que deliberou por seu **não provimento**, mantendo-se a decisão inicial.

6. Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso administrativo interposto por DCL SHOPPING CENTER LTDA, mantendo-se a decisão da Comissão que declarou vencedor o CONSÓRCIO EMPREENDEDOR CATUAÍ (CNPJ nº 15.086.078/0001-48), por atender plenamente às condições do Chamamento Público nº 01/2025-SR/PF/PR.

7. Encaminhe-se ao SELOG/SR/PF/PR para prosseguimento do feito.

RIVALDO VENÂNCIO
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional da PF no PR



Documento assinado eletronicamente por **RIVALDO VENANCIO, Superintendente Regional**, em 25/06/2025, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=65668829&crc=29B7198B.
Código verificador: **65668829** e Código CRC: **29B7198B**.

Referência: Processo nº 08391.000257/2024-01

SEI nº 65668829